DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 392/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02356/2013
PROTOCOLO	: 1338085
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO (A)	: VERÔNICA FERREIRA LIMA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2012
INTERESSADO (A)	: JOSELI NOGUEIRA LEMOS - ME
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DE PARTICIPANTE. FALTA. IRREGULARIDADE.

São irregulares os atos administrativos de licitação, no caso de falta de apresentação, pelo vencedor do certame, da obrigatória certidão negativa de débitos trabalhistas.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de sua execução financeira.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Ocorrido o fato típico de infração, ao autor é aplicável a penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a irregularidade dos atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Convite n. 14, de 2012, pela Administração municipal de Taquarussu, em face da falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT do vencedor do certame, cujo documento é de apresentação obrigatória, conforme as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 ("*Lei das Licitações e Contratos*"), nas redações da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011, e dar como fundamento para a declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 43, de 2012, celebrada entre o Município de Taquarussu, representado pela sua então Prefeita Municipal Verônica Ferreira Lima, e a empresa Joseli Nogueira Lemos - ME;

2. execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do item precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Verônica Ferreira Lima, CPF-338.593.101-00, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Taquarussu, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos do Contrato n. 43/2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Joseli Nogueira Lemos - ME, no referente aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 11242/2014, peça 35), que considerou a regularidade dos procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante, com a ressalva da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2921/2015 (peça 36), opinando nesses termos:

> *"- **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *- **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II do art. 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *- **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59 inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121 inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *- **multa** a jurisdicionada, Senhora Verônica Ferreira Lima, inscrita no CPF n. 338.593.101-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *- **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.".*

É o Relatório.

V O T O

Pela avaliação percuciente da matéria, verifico que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, da empresa vencedora, exigida para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho e instituída pela Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei n. 8.666, de 1993), não foi remetida a esta Corte de Contas, o que prejudica a declaração de regularidade do procedimento licitatório.

Relativamente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação, assinalo que eles se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de licitação, realizado por meio do Convite n. 14/ 2012, que resultou na celebração do Contrato n. 43/2012, pela ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeria do Contrato n. 43/2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Joseli Nogueira Lemos – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multa à Sra. Verônica Ferreira Lima, CPF n. 338.593.101-00, ex-Prefeita Municipal de Taquarussu, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a irregularidade dos atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Convite n. 14, de 2012, pela Administração municipal de Taquarussu, em face da falta da CNDT do vencedor do certame, cujo documento é de apresentação obrigatória, conforme as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 ("*Lei das Licitações e Contratos*"), nas redações da Lei (federal) n. 12.440, de 2011;

b) a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 43, de 2012, celebrada entre o Município de Taquarussu, representado pela sua então Prefeita Municipal Verônica Ferreira Lima, e a empresa Joseli Nogueira Lemos - ME;

2. execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do item precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS à Sra. Verônica Ferreira Lima, CPF-338.593.101-00, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Taquarussu, pela irregularidade descrita no inciso **I**, ***a***;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator